



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 269/2021

PROPONENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 25 de maio de 2021, o Ministério Público do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de n. 269 de 2021, que objetiva promover alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

A propositura tem como objetivo retificar erro material constante na Lei nº 5.462, de maio de 2021, tendo em vista que não constava as categorias pedagogo, psicólogo e webdesigner.

Consoante Justificação, o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça esclarece:

(...)

Cumpre informar que os cargos mencionados, fazem parte do quadro de cargos de provimento efetivo desta Instituição Ministerial e por equívoco deixaram de ser incluídos no anexo VIII da recente sancionada Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021.

Faz-me mister salientar que impera no ordenamento jurídico o Princípio da Igualdade, razão pela qual submetemos ao crivo desta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 11:30:56

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:03:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 11:43:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2E17B8240006B4EE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Assembleia Legislativa o presente, porém necessário e urgente, Anteprojeto de Lei.

Destaca-se que os cargos citados alhures, quer sejam de pedagogo, psicólogo e webdesigner, objeto da presente retificação, restaram abarcados pelo estudo de impacto financeiro orçamentário realizado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei ordinária que deflagrou a edição da Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021, em estrita harmonia a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 269/2021, proposto pelo *Parquet* amazonense, visa alterar disposições da Lei Ordinária n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, com última redação dada pela Lei n.º 5.462, de 14 de maio de 2021, pretendendo-se proceder a devida inclusão dos cargos de provimento efetivo de pedagogo, psicólogo e webdesigner.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 11:30:56

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:03:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 11:43:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2E17B8240006B4EE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Isto posto, passemos à análise do ponto de vista da admissibilidade do projeto.

Com efeito, a proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado para assegurar a revisão geral anual da remuneração dos Servidores e Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração de tal procedimento legislativo.

O art. 127, §§ 2º e 5º, da Constituição da República, assegura ao Ministério Público, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, autonomia funcional e administrativa para dispor sobre a sua própria organização administrativa, a saber:

“Art. 127. (...)

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória** e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.”

A Constituição amazonense, em honra ao princípio da simetria, reproduziu texto semelhante em sua redação constitucional, também no sentido de assegurar ao Ministério Público do Estado do Amazonas a competência legislativa para dispor sobre sua própria estrutura organizacional, conforme dispositivo abaixo relacionado:

“Art. 85. **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória e os planos de carreira**, dispondo a lei sobre sua organização e funcionamento”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 11:30:56

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:03:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 11:43:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2E17B8240006B4EE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Nesse sentido, a promoção de alterações na Lei Ordinária n.º 3.147, de 06 de julho de 2007, com o fito de estabelecer a revisão geral anual de vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, de fato, só pode ser efetivada por meio do processo legislativo formal, que se desenvolve de forma visível, transparente e democrática, como é da essência do Estado de Direito.

Importante ressaltar que o projeto visa unicamente retificar erro material, tendo em vista que a alteração anterior dada pela Lei n.º 5.462, de maio de 2021 não constou as categorias de pedagogo, psicólogo e webdesigner.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, atribuiu ao Procurador-Geral de Justiça a competência legislativa para propor leis que disponham sobre cargos e vencimentos dos servidores e membros do *Parquet* estadual, a exemplo da propositura ora em exame, o qual deverá ser exteriorizada mediante lei ordinária.

Desta feita, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa.

Nesse fluxo de ideias, por certo, o projeto afigura-se materialmente constitucional, vez que se encontra adequado e em perfeita harmonia com as regras jurídicas positivas e os princípios previstos, explícita ou implicitamente, na Carta Política federal e estadual.

De mais a mais, importa frisar que a matéria contida no presente projeto, a princípio, não ofende às vedações previstas na recente Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 11:30:56

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:03:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 11:43:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2E17B8240006B4EE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

2000, e dá outras providências, e que impede a implementação de novas despesas com pessoal.

Isso porque, como já esclarecido pelo Chefe do *Parquet* estadual amazonense na justificativa da Lei nº 5.462, de maio de 2021, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8.º, inciso VIII, permite a concessão da revisão geral anual, na medida em que se proibiu apenas a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do artigo 7.º da Constituição Federal.

Ademais, impende destacar que, nos termos da Lei Estadual nº 3.596/2011, é estabelecido o mês de janeiro como data-base para revisão anual geral da remuneração dos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Assim, tendo em vista que o presente Anteprojeto de Lei refere-se à retificação da Lei nº 5.462, de maio de 2021 a fim de que seja incluído as categorias supramencionadas. Portanto, verifica-se a possibilidade de tramitação da presente propositura, não se adentrando na análise do mérito do projeto, mas tão somente quanto à admissibilidade deste.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 269/2021, nos termos da redação original.

É o parecer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 11:30:56

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:03:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 11:43:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2E17B8240006B4EE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Manaus, 15 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 11:30:56

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 17:03:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 30/06/2021 11:43:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2E17B8240006B4EE . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

